



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

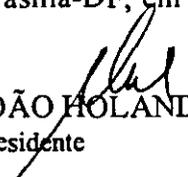
PROCESSO Nº : 10070.001320/2001-04
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.835
RECURSO Nº : 124.463
RECORRENTE : W. M. PESQUISA DE MERCADO LTDA. ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES - OPÇÃO - COMPROVAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO JUNTO AO INSS - A regularização de débitos junto à Fazenda, realizada posteriormente à emissão do ato declaratório de exclusão, não tem efeito retroativo, não servindo como motivo para anulação deste.
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.463
ACÓRDÃO Nº : 303-30.835
RECORRENTE : W. M. PESQUISA DE MERCADO LTDA. ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

W. M. PESQUISA DE MERCADO LTDA. ME., pessoa jurídica nos autos qualificada, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES, mediante o Ato Declaratório nº 300.563/00, 223.609/00, da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro/RJ, conforme o disposto nos artigos 9º ao 16 e 26 da Lei nº 9.317/96, sob a alegativa de que a empresa e/ou sócios possuía pendências junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

Em função do indeferimento do pleito inicial contestando o Ato Declaratório de exclusão do Simples, a interessada ingressou com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS junto a DRF-Rio de Janeiro/RJ. Contudo, teve seu pleito indeferido, conforme decisão de fls. 14, por não ter apresentado a certidão negativa da PGFN em nome da empresa.

Inconformada com o ato denegatório, a interessada, que tem por objetivo social conforme alteração do contrato social às fls. 34, na cláusula Segunda, a exploração da atividade de "prestação de serviços de coordenação na coleta de informações para uso das empresas e digitação de dados" interpôs primeiramente às fls. 13/14 em 22/1/2001, uma Solicitação de Revisão da Vedação ou Exclusão à opção pelo SIMPLES (SRS), onde alega, em síntese, que está em andamento o pedido de baixa da dívida com a apresentação da retificadora da DIRPJ 1994/1995, que encontra-se no setor de arrecadação, entretanto, tomou ciência do indeferimento da dita solicitação em 18/07/2001, às fls. 12, por falta da apresentação da Certidão Negativa da PFGN.

Em vista do exposto, interpôs novo recurso a DRJ/RJO em 14/08/2001 petição de fls. 01, onde informa que os processos nºs 10768234772/97-11 e 10768234773/97-76 estão sendo contestados por inexistência dos débitos junto ao CAC/CATETE, porém teve que efetuar o pagamento dos ditos débitos para poder obter e apresentar a Certidão Negativa quanto à inscrição na Dívida Ativa da União às fls. 33, bem como os DARFS referente ao recolhimento às fls.11.

Face aos fatos aqui apresentados, requer a procedência do recurso e a sua reinclusão no cadastro do SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.463
ACÓRDÃO Nº : 303-30.835

Instruem ainda o processo, extrato com as informações referente a inscrição em Dívida Ativa prestadas pela PGFN, às fls. 50 e 60, solicitação de baixa do débito junto ao Delegado da Receita Federal, documento de fls. 15, Demonstrativo de Débitos às fls.27.

Em data de 11/09/01, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ que, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, proferiu o Acórdão DRJ/RJO n.º 540/01, fls. 70/74, indeferindo a solicitação, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2000

SIMPLES – EXCLUSÃO – PERMANÊNCIA: É requisito para optar e permanecer no SIMPLES que a empresa mantenha a regularidade de suas obrigações tributárias e previdenciárias ou apresente prova inconteste de que eventuais débitos estejam com a exigibilidade suspensa.

SIMPLES - PAGAMENTO: O pagamento de dívida, feito posteriormente a emissão de Ato Declaratório, excluindo optante do SIMPLES, não tem o condão de invalidar o ato praticado de ofício.

Solicitação Indeferida

2 - Voto:

O recurso apresentado é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, portanto dele tomo conhecimento.

A interessada fez sua opção pelo **Simples** em 24/04/1997, conforme doc. de fls. 67 (consulta pelo CNPJ - evento 301), entretanto, em virtude do art. 8º, § 3º da Lei nº 9.317/97, excepcionalmente para o ano - calendário de 1997, teve seus efeitos produzidos a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, conforme documento de fls. 68 (consulta - CNPJ).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.463
ACÓRDÃO Nº : 303-30.835

Teve sua inscrição em Dívida Ativa da União efetuada em 15/07/1997, através do processo nº 107682.34773/97-76 (Contr. Social) e processo nº 107682.-1134772/97-11 (Cofins) face a débito proveniente da declaração do IRPJ do ano-calendário de 1994, exercício de 1995, comprovada pelos documentos de fls. 27, 50 e 60.

Embora alegue, em sua impugnação de fls. 01 e na petição de fls 23, estar contestando os referidos débitos junto a SRF, bem como, a dita inscrição em Dívida Ativa junto a PGFN, já tendo inclusive, efetuado a regularização dos erros no preenchimento da DIRPJ 94/95, por meio de retificadora, cabe aqui registrar que a dita declaração entregue somente em 07/07/1999, não produzirá efeitos que venham ilidir o Inscrição em Dívida Ativa, como será demonstrado a seguir.

O artigo 147, § 1º da Lei nº 5.172/1996 (CTN), preceitua que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, no mesmo sentido caminha o art. 833 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999.

Note-se, como anteriormente já citado, que a interessada foi notificada do débito e teve posteriormente sua Inscrição na Dívida Ativa da União em 15/07/1997, ou seja, o procedimento fiscal e a dita inscrição remontam aproximadamente a dois anos antes da entrega da declaração retificadora, no caso 07/07/1999, conforme documentos de fls. 69, fato este que demonstra nos termos da legislação vigente ser a mesma um documento inservível para determinar o cancelamento da dívida e a sua conseqüente inscrição na PGFN.

Assim sendo, fica demonstrado a validade da inscrição na Dívida Ativa da União, estando claro que a exigibilidade não estava suspensa por nenhum ato, no período entre 15/07/1997 e 01/11/2000, caracterizando assim, estar a interessada em desacordo com art. 9º, Inciso XV da Lei nº 9.317/96, o que possibilitou a exclusão da interessada do sistema do Simples, através de Ato Declaratório.

Apesar do pagamento da dívida (DARFS de fls. 11) e da apresentação da Certidão Negativa de fls. 33, tais acontecimentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.463
ACÓRDÃO Nº : 303-30.835

se deram 1 (um) ano após a emissão do Ato Declaratório que a excluiu do SIMPLES. E, a interessada somente providenciou esses documentos após ter sido comunicada da sua exclusão.

Entendo que no período em que a interessada permaneceu em situação irregular não deve fazer jus aos benefícios inerentes ao sistema.

Face ao até aqui exposto, concluo que o Ato Declaratório nº 300.563 expedido em 02/10/2000 às fls. 22, que excluiu a interessada do SIMPLES, é procedente, uma vez que a interessada no período de 15/07/1997 a 31/12/2000, estava em situação irregular infringindo o inciso I do art. 14º da Lei nº 9.317/96, devendo por tanto ser mantida a EXCLUSÃO da interessada do sistema.

A referida exclusão surte seus efeitos na forma do inciso II, do art. 15 da Lei 9.317/96.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de reinclusão da interessada no SIMPLES.

É O MEU VOTO.

Tomando ciência do Acórdão que indeferiu o seu pleito de manutenção no SIMPLES, O sujeito passivo interpôs O recurso voluntário de fls. 76/77, onde repisa os argumentos expendidos na peça impugnativa.

Em data de 25/04/02, os autos foram encaminhados ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.463
ACÓRDÃO Nº : 303-30.835

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF n.º 55/98, com a alteração dada pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Conforme o Ato Declaratório n.º 300.563, de 02 de outubro de 2000, a recorrente foi excluída do SIMPLES com base nos arts. 9º ao 16 e 26 da Lei n.º 9.317/96, devido a pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN, decisão esta corroborada pelo resultado da análise/justificativa da SRS, pois a empresa deixou de apresentar certidão negativa de débitos.

A empresa, em sua impugnação, esclarece que está contestando a existência do débito, porém teve que efetuar o pagamento dos mesmos para poder obter e apresentar a Certidão Negativa quanto à inscrição em Dívida Ativa da União.

Na peça recursal, alega que o débito foi inscrito posteriormente à sua opção pelo Simples e que, por este motivo, deveria ser cancelada a sua exclusão do Sistema, uma vez que à época de sua opção não havia impedimento, nos termos do art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317/96.

Ora, há um claro equívoco da recorrente, pois a sua exclusão se deu justamente por ela estar inscrita na Dívida Ativa da União, conforme estabelece o inciso I do art. 14 da Lei nº 9.317/96.

A Certidão Negativa apresentada pela recorrente comprova que esta efetuou o pagamento do débito, estando, a partir desta data, novamente em condições de optar pelo Simples. Entretanto, como isto ocorreu 01 (um) ano após a emissão do ato declaratório, essa quitação não serve como motivo para invalidar o aludido Ato.

Diante do exposto, entendemos procedente a expedição do ato declaratório de exclusão do SIMPLES, pelo que, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS – Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10070.001320/2001-04
Recurso nº: 124463

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30835.

Brasília, 20/10/2004


Anelise Daudt Prieto
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

21 de outubro de 2004.


MARIA CECÍLIA BARBOSA
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65792 - Mat. 1436782